Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6501/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03526/2012
PROTOCOLO	:	1258327
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 27/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DEMAPE PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 40/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROPETORES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 141.990,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 27/2012. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DO 1.º E 2.º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da contratação pública – Contrato Administrativo n.º 27/12, realizada pelo Município de *Bonito/MS*, para aquisição de pneus, câmaras e protetores para atendimento da demanda da frota do Município.

A avença pública em exame fora celebrada com a empresa *Demape Pneus Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 04; ao custo total de R$ 141.999,00 (cento e quarenta e um mil novecentos e noventa e nove reais); e vigência do dia 04 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro do mesmo ano, com previsão contratual de prorrogação.



Através do relatório de sua análise conclusiva (peça virtual n.º 13), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria manifestou entendimento favorável à declaração de legalidade e regularidade da formalização do instrumento, termos aditivos e execução financeira do contrato.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 15, onde opinou pela aprovação da contratação examinada por considerá-la em conformidade com a legislação de regência.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da contratação que ora se examina, cumpre estabelecer os limites da decisão a ser proferida neste ato, que, pelas circunstâncias processuais, restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, do primeiro e segundo termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato; em virtude do tratamento favorável que já recebeu o processo licitatório deflagrado, através da Decisão Singular n.º 9128/12, prolatada nos autos do processo TC/MS n.º 3529/12.

Obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação em apreço, procedo primeiramente à análise do instrumento contratual formalizado.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o instrumento contratual foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Bonito, atendendo, dessa forma, a exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



Do mesmo modo, regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal e o objeto da contratação; valor, entrega do produto e condições de pagamento; as obrigações das partes e prazo de vigência; dotação orçamentária; assim como as penalidades cabíveis e a multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição de 03 de fevereiro de 2012, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme peça virtual n.º 04.

Quanto aos aditamentos formalizados, juntos, foram responsáveis em promover acréscimo quantitativo do objeto contratado, relativo à ordem de R$ 9.828,00 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais), importância que representa 6,9% (seis vírgula nove por cento) do valor global atualizado de R$ 141.999,00 (cento e quarenta e um mil novecentos e noventa e nove reais), que passou a ser de R$ 151.827,00 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



vinte sete reais). Logo, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Ressalto, por oportuno, que a possibilidade de acréscimos ou supressões dos preços contratados foi legitimamente avençada na *cláusula sexta* do instrumento contratual.

Feitas as ponderações necessárias, concluo que o primeiro e segundo termos aditivos formalizados atenderam ás disposições legais e regimentais pertinentes, sendo, portanto, regulares e legais.

Passo a análise relativa à segunda etapa da contratação pública[3], no que se refere aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, Sr. *José Arthur Soares de Figueiredo*, no decorrer da execução financeira do contrato, onde, consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, noto que restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR FINAL DO CONTRATO	R$ 151.662,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 9.828,00
VALOR ANULADO	R$ 92.085,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 151.662,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 59.577,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 59.577,00

[3] Art. 311, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006.

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que justificam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 55 e *60 usque 64*, todos da Lei Nacional n.º 8.666/93; da formalização do primeiro e segundo termos aditivos, nos termos do artigo 65, da Lei Nacional n.º 8.666/93; e da execução financeira do contrato n.º 27/2012, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Demape Pneus Ltda*, realizada nos termos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.